

A. I. Nº - 206887.0080/04-0  
AUTUADO - PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A  
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 06.07.2005

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0207-04/05**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL.**  
FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA FRONTEIRA.  
CONTRIBUINTE NÃO CREDENCIADO À EFETUAR O  
PAGAMENTO DO IMPOSTO EM MOMENTO POSTERIOR. É  
devido a antecipação parcial do ICMS, em valor  
correspondente a diferença entre a alíquota interna e a  
interstadual, nas entradas de mercadorias, não  
enquadradas no regime de substituição tributária,  
quando adquiridas fora do Estado para comercialização.  
No entanto, os cálculos do imposto devido foram  
refeitos, pois não há previsão legal para ser acrescida à  
base de cálculo, margem de valor adicionado (MVA).  
Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão  
unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 06/12/2004, exige ICMS no valor de R\$ 11.909,22, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado”.

O autuado apresenta impugnação às fls. 19/24, alegando que deixou de efetuar a antecipação parcial do imposto relativo às notas fiscais apreendidas pelo fato de não ter tomado conhecimento de seu descredenciamento para proceder ao recolhimento do imposto nas aquisições interestaduais até o dia 25 do mês subsequente.

Justifica que o descredenciamento decorreu da inscrição em dívida ativa do débito objeto do Auto de Infração nº 281078.0001/04-3, porém, alega que em momento algum tomou ciência da referida inscrição, e que o sistema de processamento de dados da SEFAZ, o descredenciou automaticamente ao efetuar a inscrição do débito em dívida ativa.

Entende, ainda, o autuado que houve erro no cálculo do débito, em razão do autuante ao elaborar o Demonstrativo de Débito constante à fl. 03 ter aplicado indevidamente a MVA de 23% sobre os produtos lingüica toscana e outros, em desacordo com o que determina o artigo 352-A e o artigo 61, do RICMS/97.

Por conta disso, o autuado apresentou demonstrativo, reconhecendo que a antecipação parcial do ICMS de que trata o artigo 352-A, do RICMS/97, devida no presente Auto de Infração, perfaz o montante de R\$ 8.562,99, tendo comprovado o recolhimento desta importância conforme cópia do DAE à fl. 48.

Ao finalizar, diz que em face do pagamento da parte incontroversa, requer o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal (fl. 51), reconhece que realmente houve equívoco de sua parte no cálculo da exigência fiscal, porém não acata totalmente os números apresentados pelo autuado, dizendo que no demonstrativo apresentado pelo sujeito passivo não foram aplicados os percentuais de MVA para os produtos constantes do anexo 88 (bacon). Concorda apenas com o cálculo realizado pelo autuado no que diz respeito aos demais produtos que não estão elencados no anexo 88, dizendo que neste caso cabe tão somente a “antecipação do imposto da diferença de alíquota” (antecipação parcial). Elabora novo demonstrativo de débito à fl. 52, onde exige a antecipação total para o produto bacon e a antecipação parcial para os demais, entendendo que o valor a ser cobrado no Auto de Infração deve ser R\$ 8.787,45 de imposto.

O autuado, em nova manifestação às fls. 57/61, ratifica sua defesa inicial, afirmando que não deve ser aplicado percentuais de MVA sobre produtos resultantes do abate de aves e suínos. Volta a citar as disposições contidas no art. 352-A c/c art. 61, IX, do RICMS/97. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

## VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado não efetuou o recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias elencados no Anexo 88 do RICMS/97, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação.

Mesmo dizendo que somente teve ciência do descredenciamento no momento da ação fiscal, o autuado não discute sua obrigação em proceder à antecipação parcial do imposto sobre as mercadorias objeto da autuação, na forma prevista no artigo 352-A combinado como artigo 125, II, “f” do RICMS/97.

Não concordou apenas com o fato do autuante ter aplicado a MVA de 23% sobre os produtos lingüica toscana e outros, dizendo estar em desacordo com o que determina o artigo 352-A e o artigo 61, do RICMS/97.

O autuante, por ocasião de sua informação fiscal, acatou em parte as alegações defensivas e elaborou novo demonstrativo de débito à fl. 52, onde exigi a antecipação total para o produto bacon (elencado no art. 353, II, item 9, do RICMS/97 e Anexo 88), e cobrou a antecipação parcial para os demais produtos.

Revendo minha posição em julgamento anterior relativo à mesma matéria, constato que apesar do fulcro da autuação não fazer menção a antecipação tributária parcial do imposto, verifico que o autuado, em sua defesa, demonstrou ter perfeitamente entendido que o presente lançamento faz essa exigência.

Ressalto que foram atendidas as determinações do art. 18, § 1º, do RPAF/99, não havendo do que se falar em nulidade da autuação.

Dessa forma, concordo com o demonstrativo de débito apresentado pelo autuado (fl. 23), que após excluir a margem de valor adicionado (MVA), aplicada indevidamente pelo autuante sobre a base de cálculo das mercadorias em questão, reconheceu como devido o valor de R\$ 8.562,99, referente à antecipação tributária parcial do imposto.

Ressalto que em sua última manifestação o autuante concordou com as alegações defensivas mas entendeu que deveria ser cobrada a antecipação total do imposto (art. 353, II, do RICMS/97) para o produto bacon, aplicando a MVA de 17% (fl. 51), porém a mesma não é devida, haja vista que a nota fiscal nº 322069, que acoberta o produto, trata-se de transferência para estabelecimento atacadista, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento destinatário, porém quando efetuar a saída da mercadoria com destino a empresa diversa (art. 375, II, do RICMS/97).

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206887.0080/04-0, lavrado contra **PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 8.562,99, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA